



**PARECER 250/2013 - MPC/RR**

*Processo nº 0691/2011*

*Assunto: Denúncia*

*Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ*

*Responsável: Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho*

*Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho*

**EMENTA** – DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA DEFESA A COMPETÊNCIA DO TCE.

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor do Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, em que se alega descumprimento de ordem judicial e possível dano ao erário.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollada (fls. 56). Após, os autos foram redistribuídos aos Conselheiros Manoel Dantas Dias (fls. 69), e Essen Pinheiro Filho (fls. 78), atual relator do feito.

Em observância ao parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno deste Sodalício, foi realizado o exame de admissibilidade, de lavra da Consultoria Técnica do Relator (fls. 59-60).

Às fls. 61/62 foi acostada decisão interlocutória do Conselheiro Relator conhecendo da denúncia formulada.

A Diretoria Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFP – manifestou-se às fls. 71/76 pelo extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Denúncia encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Segundo a Constituição Federal, o Tribunal de Contas é órgão constitucional de controle externo competente para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, e de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos (artigos 70 e 71 da Constituição Federal c/c artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 006/94).

No presente feito não se vislumbra qualquer matéria de competência desta Egrégia Corte de Contas.

Na exordial a denunciante alega que o então Secretário da Fazenda deixou de cumprir ordem judicial, o que gerou dano ao erário em decorrência da multa diária estipulada na decisão de fls. 23-24 pelo seu não cumprimento.

Contudo, não há qualquer indicação nos autos que o Estado foi realmente apenado em decorrência da atitude do gestor.

Apesar de a multa ter sido estipulada pelo Judiciário e, aparentemente, o gestor não ter cumpriu a decisão judicial em tempo hábil, *in concreto* não foi aplicada nenhuma multa ao Estado.

Compulsando os autos, percebe-se que o Estado de Roraima não pagou qualquer valor referente a multa processual aplica por descumprimento de decisão judicial, não ocorrendo assim, efetivamente, dano ao erário pelo conduta do gestor.

No mais, com relação ao não atendimento integral ao acórdão de fls. 21-22, não há previsão legal para essa Corte de Contas se manifestar quanto ao cumprimento parcial das decisões judiciais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, como o cumprimento parcial das decisões judiciais é matéria defesa a essa Corte de Contas, bem como não ocorreu efetivamente dano ao erário em decorrência do descumprimento do acórdão de fls.



21-22, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de que o presente feito seja extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
***Procurador de Contas***

IB